



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0004239-93.2023.6.18.8000
INTERESSADO : EJE/PI
ASSUNTO :

Decisão nº 658 / 2023 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Trata-se da contratação do curso *in company* "Gestão do Cadastro Eleitoral: alterações decorrentes da Res. TSE nº 23.659/21 e aplicações na prática eleitoral", com carga horária de 12 horas-aula, a ser ministrado pela empresa Volgane Carvalho Cursos e Instrutorias LTDA., para capacitação de cem servidores, na modalidade "à distância", conforme proposta da Escola Judiciária Eleitoral deste Tribunal.

Verifico que a despesa com a contratação será de R\$ 5.897,52 (cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos) e que os autos foram instruídos com a documentação necessária para a contratação.

Observo que se trata de demanda voltada à capacitação na área fim desta Justiça Especializada (Direito Eleitoral), tendo o curso em comento sido escolhido após análise das necessidades das zonas eleitorais, como bem explicita o Juiz Diretor da EJE no doc. 0001829097.

Ademais, a documentação acostada aos autos demonstra que o valor cobrado está em sintonia com o praticado pela empresa junto a outros órgãos públicos e que o ministrante (Volgane Oliveira Carvalho) receberia esse mesmo valor caso se optasse pelo instituto da instrutoria interna por ser ele servidor do TRE/MA.

Por sua vez, a unidade técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas (COTEC) examinou, à luz da legislação de pessoal, o fato da empresa em comento ser de propriedade do servidor público federal Volgane Carvalho, não vislumbrando nenhum óbice à contratação. Por sua vez, a Assessoria Jurídica da Diretoria Geral informa somente ter identificado na legislação pátria a vedação disposta no art. 9º, III, da Lei 8.666/1993 e no art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021 (proibição de contratar servidor do órgão ou entidade contratante) e a constante do art. 117, X, da Lei nº 8.112/19990 (proibição ao servidor público federal de participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário). Ocorre que, no caso, estamos diante de servidor de outro órgão (TRE/MA) que figura na sociedade como cotista (conforme Contrato Social de doc. 0001819772), logo não se aplicam à presente situação tais vedações.

Observo, ainda, que a nova Lei de Licitações e Contratos evidencia, no art. 74, inciso III, alínea "f" que é caso de inexigibilidade de licitação a contratação de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal". Evidenciado está que o pressuposto lógico da licitação não se faz presente, qual seja, a competitividade, uma vez que o curso será ministrado por pessoa de notória capacidade e experiência.

Diante de tudo o que foi relatado, autorizo a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Volgane Carvalho Cursos e Instrutorias LTDA., com fulcro no art. 72 c/c art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, para ministrar o curso *in company* "Gestão do Cadastro Eleitoral: alterações decorrentes da Res. TSE nº 23.659/21 e aplicações na prática eleitoral", com carga horária de 12 horas-aula, para cem servidores deste Tribunal, na modalidade "à distância", de acordo com a fórmula indicada pela unidade financeira competente.

Aaprovo, para tanto, a minuta de contrato de doc. 0001811645, que deverá ser convertida em instrumento definitivo.

Determino que antes da celebração do contrato verifique-se a regularidade fiscal da empresa a ser contratada (algumas certidões acostadas aos autos estão com prazo de validade vencido), e realize-se as consultas e emissões de certidões ainda faltantes, determinadas no art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, juntando-as ao presente processo.

Registro que a despesa seguirá a fórmula delineada pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças, bem como que deverão ser adotadas as providências relativas à publicação, previstas na nº 14.133/2021.

Relativamente às temáticas abordadas pela Seção de Licitações e Contratos nestes autos, acolho as manifestações da ASJURSAOF e ASSDG, e deixo certo que: **a)** nas contratações de cursos efetuadas com espeque na Lei nº 14.133/2021 deve ser providenciada lavratura de instrumento de contrato, em atenção à literalidade do art. 95 da novel Lei (diferentemente do que ocorre com as contratações realizadas com esteio na Lei nº 8.666/1993, que expressamente faculta, no seu art. 62, a substituição por outro instrumento, em casos como este); **b)** deverão ser encaminhados às unidades demandantes de eventos de capacitação deste Tribunal (inclusive a EJE/PI), os modelos de ETP e de Termo de Referência de docs. 1718200 e 1725108, para que, doravante, sejam adotados como referência para inexigibilidades de cursos, na medida do possível, visto que lavrados em consonância com os termos legais e orientações da Advocacia Geral da União, encontrando arrimo no art. 14, parágrafo único, da Resolução TRE/PI nº 434/2021.

Sigam os autos à Escola Judiciária Eleitoral; à Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças; e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para as providências de suas respectivas competências.

Desembargador ERIVAN LOPES

Presidente do TRE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DESPACHO – PRESIDENTE

(SEI 0004239-93.2023.6.18.8000)

RATIFICO, para os fins do artigo 72, parágrafo único, c/c o art. 94, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para contratação do curso *in company* "Gestão do Cadastro Eleitoral: alterações decorrentes da Res. TSE nº 23.659/21 e aplicações na prática eleitoral", a ser ministrado pela empresa Volgane Carvalho Cursos e Instrutorias LTDA., com carga horária de 12 horas-aula, para cem servidores deste Tribunal, na modalidade "à distância", com arrimo no art. 72 c/c art. 74, III, "F", do referido diploma legal.

Deixe-se certo que a contratação importará no pagamento da quantia de R\$ 5.897,52 (cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos) à referida empresa.

Desembargador ERIVAN LOPES

Presidente do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Presidente**, em 17/05/2023, às 15:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0001815989** e o código CRC **0E50EE9B**.

0004239-93.2023.6.18.8000

0001815989v12



--